



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	161/2024
PROCESSO Nº	2012/10/26154
RECORRENTE:	V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


EMENTA


TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

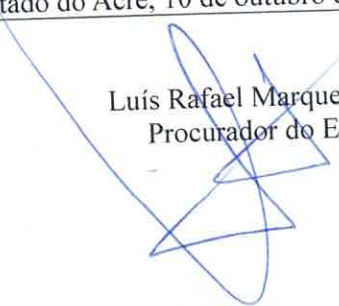
1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não comprovou o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, não faz jus ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.


Hilton de Araújo Santos
Presidente, em exercício


Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/26154 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADOR FISCAL: José Rodrigues Teles
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 504/2013 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 18/19), a qual acolheu o Parecer nº 650/2013 (fls. 16/17), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere da decisão recorrida:

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no Decreto nº 13.286/05 ampliado pela Portaria nº 087/06 e no Parecer nº 650/2013 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **Improcedência** do pedido de correção da Notificação Especial nº 52175/2012, referente a operação interestadual realizada por meio da Nota Fiscal nº 129411, relativo a redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo em 100%, posto que resta provado nos autos que a empresa não cumpriu com os requisitos exigidos na citada legislação. Posto isto, determino:

1. Remetam-se os autos acima identificados à **Divisão de Administração de Processos Tributários - DIAPT** para notificação ao interessado;
2. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação da Requerente, arquivem-se os autos.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Em suas razões (fl. 21/22), o Recorrente aduz, o seguinte:

A referida decisão foi tomada com base no cadastro nacional de pessoa jurídica e o mesmo encontra-se desatualizado.

O que constitui de fato uma empresa é o seu Contrato Social e suas alterações.

Em nenhum momento o decreto e portaria estabelece como será feita a consulta para a devida comprovação.

Diante do exposto a cima citada, cumprimos sim com os requisitos básicos do decreto 13.286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela portaria nº 087/2006.

Efetuamos compras de um moinho tradicional (Moinho Dallas, site www.grupodallas.com.br) podendo para tanto ser comprovado conforme cópias em anexo da 16ª Alteração Consolidada de Contrato de Sociedade Empresarial Limitada devidamente registrado no órgão competente e consulta de inscrição e de situação cadastral da Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul, constando a atividade de moagem de trigo e fabricação de derivados.

Nossas vendas internas foram destinadas à indústria de panificação de acordo com a portaria 087/06 que estendeu a aplicação do benefício fiscal a outras atividades econômicas, como atacadistas e distribuidores.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 47/2013/PGE/PF, opinou pela não provimento do Recurso Voluntário ratificando a Decisão nº 504/2013¹, proferida pela Diretoria de Administração Tributária, formulando a seguinte ementa:

¹ "Ante as razões esposadas, **opino pelo improvimento do recurso voluntário, acompanhando dessa forma a decisão do DIAT n. 504/2013**, pelos mesmos fundamentos, por estarem em conformidade com a legislação vigente aplicável à espécie."




ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

EMENTA: PROCESSO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPUGNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DO DECRETO Nº 1.286/2005. ART. 1º E 2º DA PORTARIA Nº 087/2006. IMPOSSIBILIDADE.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 30 de setembro de 2024.


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2012/10/26154 – RECURSO
VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: José Rodrigues Teles
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

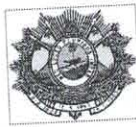
Trata o presente feito de **Recurso Voluntário** interposto por V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 504/2013 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que acolheu entendimento dado pela manutenção da cobrança efetuada através da NE 52175/2012 em relação ao DANFE 129411, considerando que a empresa adquiriu o produto Farinha de Trigo em sacas de 50 quilogramas de fornecedor que não executa atividade de moagem de trigo.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 21/22), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A conclusão da verificação fiscal à época está sedimentada na planilha de cálculo/apuração apresentada pela fiscalização, e, na consulta realizada junto à página da Receita Federal do Brasil que consta à fl. 10 efetuada em 07/02/2013.

Verificadas as alegações do Recorrente, razão não lhe assiste haja vista que nenhuma delas é capaz de ilidir os fundamentos da decisão atacada. De plano, observa-se que de fato, foi efetuada aquisição junto a empresa ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA detentora do CNPJ 03.938.789/0003-86 e CNAE 10.92-9-00 Fabricação de biscoitos e bolachas, sendo que conforme o comprovante de inscrição no CNPJ não detém atividade de moagem de trigo, o que por sua vez é requisito inafastável para a concessão do benefício pleiteado, consoante dicção do art. 1º do Decreto nº 13.286/2005:

"Art.1º Fica reduzido em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas, adquirida diretamente de moinhos, quando destinado a indústria de panificação, biscoitos



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

e macarrão.” (Grifei).

Além disso, como afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, este efetuou operações a empresas que não detinham inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, e/ou ainda, findou por repassar desconto em valor menor do que o benefício que lhe seria concedido, o que por sua vez está em oposição aos ditames da Portaria nº 087/2006, a qual colacionamos abaixo:

“Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art. 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação, biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.” (Grifei)

Neste sentido, é o entendimento do antigo Conselho de contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa a seguir reproduzida:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).

3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos (fls. 15/32) o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime." (Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Acórdão de nº 51/2015, Processo Administrativo Tributário de nº 2013/10/05238, Relator Cons. Hilton de Araújo Santos, Pleno do Conselho de Contribuintes, julgado: 17/05/2015)"

Por todo o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário da empresa **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular